



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00683/13

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO –  
INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE  
CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS  
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.892 / 2.014

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de inspeção especial com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do **Senhor José Rofrants Lopes Casimiro**, ex-Prefeito do Município de **SÃO FRANCISCO**, haja vista que esta unidade técnica, através do sistema SAGRES, detectou que o ex-agente político interessado estava acumulando dois cargos públicos, a saber: Prefeito do Município de São Francisco e Professor de Educação Básica 1 (Executivo Estadual).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 05/08), tendo concluído pela:

1. **ilegalidade** da percepção concomitante do subsídio de Prefeito de **SÃO FRANCISCO**, com a remuneração do cargo público de Professor de Educação Básica 1 (Executivo Estadual) nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal, devendo haver a notificação do **Senhor José Rofrants Lopes Casimiro**, para apresentar defesa, com consequente direito de opção a qual remuneração pretende escolher, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório;
2. ausência de algumas informações no SAGRES, cabendo ao atual Gestor municipal e o Governo do Estado serem notificados para informar a esta Corte de Contas todos os valores pagos ao **Senhor José Rofrants Lopes Casimiro** durante os exercícios os quais exerceu cargos (eletivos ou estatutários)/funções (contratado ou prestador de serviços);
3. necessidade de oficiar o Ministério Público Estadual para adotar as medidas legais que entender cabíveis.

Citados, o atual e o ex-Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, respectivamente, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO** e **Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**, apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 51/59 (**Documento TC nº 16.953/13**) e fls. 20/50 (**Documento TC nº 16.952/13**). Já a Secretária de Estado da Educação, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, depois de citada (fls. 10 e 17), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

A Auditoria analisou a documentação apresentada (fls. 20/59), tendo concluído (fls. 62/65) por **manter a ilegalidade** na percepção concomitante do subsídio de *Prefeito* com a remuneração do cargo público de Professor da Educação Básica I do Executivo Estadual, nos termos do art. 38, inciso II, da Constituição Federal, devendo haver restituição dos valores irregularmente percebidos. Entendeu indispensável a citação da Secretaria do Estado das Finanças a fim de que encaminhe os esclarecimentos solicitados nestes autos e tome as providências a seu cargo, e que o Ministério Público Estadual seja oficiado sobre o caso em estudo, para adotar as medidas legais que entender necessárias.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho** emitiu cota, na qual pugna pela notificação do Gestor da Secretaria de Finanças do Governo Estadual para informar os valores pagos ao **Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**, entre **janeiro de 2009 e dezembro de 2012**. Cumprida a diligência, seja remetida à matéria ao crivo do órgão de instrução para edição de relatório conclusivo e, ao depois, sejam enviados os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00683/13

Pág. 2/2

Atendendo ao pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi citada a Secretária de Estado das Finanças, **Senhora ARACILBA ALVES DA ROCHA**, que apresentou a defesa de fls. 73/74, requerendo a notificação da Secretaria de Estado da Administração para fornecimento dos dados necessários à instrução do processo, posto ser a Secretaria de Estado das Finanças parte incompetente para prestação dos mesmos.

Retornando os autos para o exame da Auditoria, foi elaborada a complementação de instrução de fls. 78/80, no qual se conclui por acatar os documentos de defesa e **elidir a irregularidade** antes apontada, posto que fora apresentada a comprovação bancária de recolhimento dos valores ilegalmente percebidos pelos ex-Gestor aos cofres do Governo do Estado, durante o período de **junho de 2011 a dezembro de 2012**, no montante de **R\$ 22.648,83 (Documento TC nº 18.762/13)**, cabendo ao Relator decidir acerca da necessidade de notificar a Secretaria de Estado da Administração a fim de confirmar se os valores pagos ao **Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**, durante o período do acúmulo ilegal, correspondem integralmente ao valor ressarcido.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator concorda com o entendimento da Auditoria, entendendo pela restauração da legalidade da situação de acumulação de cargos públicos pelo ex-Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, **Senhor JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO**, e, conseqüentemente, da percepção concomitante do subsídio de *Prefeito* com a remuneração do cargo público de Professor da Educação Básica I do Executivo Estadual, no período de **junho de 2011 a dezembro de 2012**, nos termos do art. 38, inciso II, da Constituição Federal, ainda mais porque o interessado não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que determinem o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00683/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Em 13 de Novembro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO